



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001756-03.2022.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada LINDAURA DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53506

Apelação nº 1001756-03.2022

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Lindaura da Rocha

Ação de indenização - falta de apresentação das razões recursais - inobservância do art. 1010 do CPC - recurso inadmissível em parte - valor da indenização por danos morais mantido - honorários advocatícios - percentual aplicado de acordo com os critérios legais - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recurso improvido, na parte conhecida.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **LINDAURA DA ROCHA** contra **BANCO PAN S/A** buscando a declaração de inexigibilidade de débito, a restituição de valores e o recebimento de indenização por danos morais. Ao relatório de fls. 329, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou o réu, sustentando a regularidade da contratação, postulando a redução da verba honorária, bem como dos danos morais. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que o MM. Juízo “a quo”, ao sentenciar o feito, foi expresso ao reconhecer que o réu não se desincumbiu de comprovar, conforme lhe competia, a autenticidade das assinaturas apostas no contrato impugnado no pedido inaugural, tendo em vista a decisão de fls. 309/310.

Todavia, nas razões recursais, foram deduzidas ilações genéricas no sentido da regularidade da contratação.

Forçoso concluir, assim, que as razões do presente recurso estão totalmente dissociadas do quanto decidido pelo MM. Juízo “a quo”.

A esse passo, é de se considerar que “*é dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: - em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RT 849/251, RJTJESP 119/270)*” (citado na Nota 10 ao art. 514 do Código de Processo Civil de Theotonio Negrão, 39ª Edição).

A respeito, aplica-se o entendimento anotado pelo Desembargador Ricardo Negrão de que ***“o apelante, por sua própria conduta, impede que o Tribunal conheça as justificativas que permitam alteração do decisório, sendo vedada ao órgão jurisdicional uma verdadeira 'pesca milagrosa', feliz expressão cunhada pelo Desembargador Alves Braga. Seria necessária, efetivamente, a impugnação específica do recorrente a demonstrar que os argumentos esposados com propriedade pelo sentenciante não têm a força que demonstram”*** (TJSP, Apelação nº 0072234-68.2009, 19ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 07/05/12).

Observe-se que o art. 514,II do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que a apelação deverá conter ***“os fundamentos de fato e de direito”***, no mesmo sentido do art. 1.010,II do Código de Processo Civil de 2015.

Sobre o tema, a Nota 12 ao art. 518 do Código de Processo Civil anterior de Theotonio Negrão, 42ª Edição, refere, dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, ***“as razões do pedido de reforma da decisão”***, do que se depreende a inadmissibilidade do recurso interposto.

Ainda, o art. 932,III do Código de Processo Civil estabelece que ***“incumbe ao Relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”***, de sorte a se considerar que a ausência das razões do pedido de reforma da decisão conduz ao não conhecimento do recurso.

Ademais, em que pese se deva primar pela decisão de mérito, forçoso concluir que o vício aqui constatado é insanável, não cabendo oportunizar prazo ao recorrente para o fim de emendar a peça recursal.

A respeito, Fredie Didier Jr. assevera que ***“a apelação tem de conter, ainda, a exposição do fato e do direito aplicável e as razões que justificam o pedido recursal (art. 1.010,II e III, CPC), que não de ser apresentadas juntamente com a petição de interposição, não havendo chance para juntada ou complementação posterior. Em razão dessa exigência, não se permite a interposição de apelação por 'cota nos autos', nem por referência a alguma outra peça anteriormente oferecida, de forma que não se admite apelação cujas razões se restrinjam a reportar-se à petição inicial, à contestação ou à outra peça apresentada. A apelação deve 'dialogar' com a sentença apelada: é preciso combater os pontos da decisão, e não simplesmente reiterar manifestações anteriores”*** (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Vol. 3, págs. 176 e 177).

Assim sendo, o recurso de apelação é, em parte, inadmissível.

Quanto ao tópico indenização, inexistindo linhas exatas para se definir a quantificação do dano, ***“muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério”*** (RT 631/36).

O pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá ***“representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido”*** ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Por essas razões, reconhecido o dano moral, fica mantido o valor da indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a incidência de juros de mora a partir da citação, fixado em Primeiro Grau, que se mostra de acordo com o princípio da dupla finalidade da reparação.

No que tange à verba honorária, tem-se que o valor foi fixado de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 85 da lei de rito.

Assim sendo, os honorários advocatícios, fixados pela r. sentença recorrida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devem ser mantidos, pois remuneram satisfatoriamente os advogados do apelado.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, na parte conhecida, majorando-se a verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a luz do art. 85,§11 da lei de rito.

Isto posto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso, na parte conhecida.

Coutinho de Arruda

Relator